

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.747

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 13.568, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CONSUMIDOR DE EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FISCAL.

El emenda conf.

Princípios

Autógrafo nº 93
De 71 Junho 2005

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRACINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 19/04/05

PRESENTE

MENSAGEM N.º 6.747 , DE 14 DE abril DE 2005

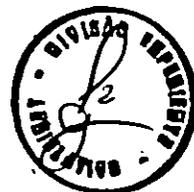
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, com o objetivo de estabelecer alteração na Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal

A Presente proposta de alteração do ar 2º da Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, visa incluir um maior contingente de pessoas na campanha, tais como sindicatos, associações, entidades desportivas, filantrópicas, recreativas e de assistência social, e demais organizações não-governamentais

Com a presente campanha visa o Estado do Ceará disseminar um verdadeiro mutirão da cidadania, no qual todos possam participar sem restrição de qualquer ordem, seja jurídico ou material Isto não seria possível na redação atual da lei que só permite a participação das instituições sociais. Com a ampliação da participação das organizações sem fim econômico, as quais se juntarão ao consumidor pessoa física, todos exigindo o documento fiscal em suas aquisições de bens, mercadorias e serviços, o programa ganha vitalidade e conseqüentemente, maior probabilidade de êxito

Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcos Cals de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



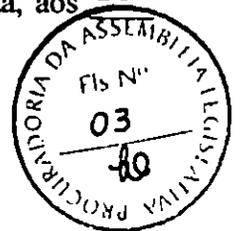
Mc OJ



Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14
de abril de 2005.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



W. C. J.



ESTADO DO CEARA



PROJETO DE LEI

Altera o art 2º da Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal

Art. 1º O art 2º da Lei nº 13 568 de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 2º O programa que trata esta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios em dinheiro ou em bens, de bônus, a realização de sorteios, e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições sem fins lucrativos, como dispuser o regulamento ” (NR)

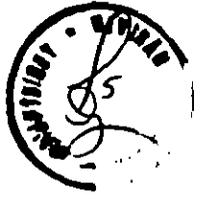
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005

Handwritten signature

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO
(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

19.04.05



PUBLICAR
em 19 de 4 de 2005
Quarenta

De acordo com o art. 183
R. Interno encaminhado para
Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
19/04/05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.747

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/04/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0030 /05
Mensagem 6 747

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 747 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Altera o art. 2º da Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal."*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, assevera que

" A presente proposta de alteração do art 2º da Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, visa incluir um maior contingente de pessoas na campanha, tais como sindicatos, associações, entidades desportivas, filantrópicas, recreativas e de assistência social, e demais organizações não-governamentais

Com a presente campanha visa o Estado do Ceará disseminar um verdadeiro mutirão de cidadania, no qual todos possam participar sem restrição de qualquer ordem, seja jurídico ou material Isto não seria possível na redação atual da lei que só permite a participação das instituições sociais Com a ampliação da participação das organizações sem fim econômico, as quais se juntarão ao consumidor pessoa física, todos exigindo o documento fiscal em suas aquisições de bens, mercadorias e serviços,

✓

o programa ganha vitalidade e conseqüentemente, maior probabilidade de êxito "

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao incrementar o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa

2

privativa de propor Leis que disponham de matéria tributária e orçamentária

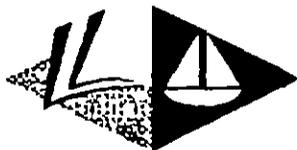
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 28 de abril de 2005



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.747

Designo Relator o Sr. Deputado Amar Bezerra

Comissão de Justiça, em 07 de 01 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE maio D. 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 11 de maio de 2005

Presidente



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2005
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 747/05

Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.747/2005.

Artigo 1º – Fica modificado o art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 747/2005, que altera o art 2º, da Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal, que assim passa a constar

“Art 2º – O programa de que trata esta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios em dinheiro ou em bens, de bônus, a realização de sorteios, e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições sem fins econômicos, como dispuser o regulamento ”

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de abril de 2005


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- LÍDER DO PHS -

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda Modificativa tendo em vista a necessidade de que a norma seja adequada às inovações do novo Código Civil, que prevê a inclusão da expressão “SEM FINS ECONÔMICOS” nos estatutos das instituições

Data supra

*Recibido em 21/04/05
Francisco Caminha
- CCJR -*



Emenda Aditiva n.º 02/2005

**Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6.747, de 14
de abril de 2005.**

Art. 1º. Acrescenta, com a redação que se segue, um artigo ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 747, de 14 de abril de 2005, que passara a ser art 2º, e
renumerava o atual art 2º

**Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, passa a
vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 3º As despesas resultantes da aplicação do programa
correrão por conta dos Encargos Gerais do Estado.”**

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo



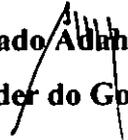
JUSTIFICATIVA

O programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal criado pela Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, tem como fundamento axiológico o exercício da cidadania

No âmbito da política econômico-financeiro-tributária, decorrente da natureza jurídica do ICMS, que é um tributo indireto, a emissão do documento fiscal, obrigação de cunho acessória, é o instrumento garantidor do cumprimento da obrigação principal, o pagamento do imposto, pela singela vinculação da eficácia daquela à efetivação desta. Daí resulta a importância, para o Estado, personificado na Administração Tributária, da emissão do documento fiscal. Sem a expedição deste pelo contribuinte quando do fornecimento da mercadoria ou da prestação do serviço, o imposto, embutido no preço da mercadoria ou do serviço, constitui-se enriquecimento sem causa para quem descumpra a obrigação acessória.

O programa criado pela lei supra tem duas vertentes: o Programa de Educação Tributária, desenvolvido nas instituições de ensino do Estado, de cunho pedagógico-educacional, e o Programa de Incentivo à Emissão de Documentos Fiscais, de natureza político-social-econômico. Este está em fase de elaboração na Secretaria da Fazenda em conjunto com as demais Secretarias de Estado.

O êxito deste programa resultará em resultado financeiro propiciado pelo incremento da arrecadação tributária, cujos efeitos atenderá a demanda por recursos dos demais órgãos do Estado. Por esta razão há que se incluir as despesas decorrente deste programa como sendo onudas dos encargos gerais do Estado.


Deputado Adail Barreto
Líder do Governo



MATÉRIA: Mensagem 6.747

RELATOR: deputado frei Uairé Diniz

PARECER: Favoreável às emendas Nº 01 e Nº 02.

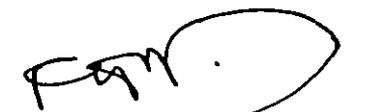
Fortaleza, 14 de 05 de 2005


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: dept legislativo

Fortaleza, de 05 de 2005 .


FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.747

Designo Relator o Sr. Deputado João Teixeira
Comissão de Justiça, em 25 de MALHO de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável AS EMENDAS

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 25 de 05 de 2005
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 25 de 05 de 2005
[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO PÚBLICA
Em 07 de junho de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO PÚBLICA
Em 07 de junho de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.747/05

Altera o art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. O art 2º da Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º O programa de que trata esta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios em dinheiro ou em bens, de bônus, a realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições sem fins econômicos, como dispuser o regulamento" (NR)

Art. 2º. O art 3º da Lei nº 13 568, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º. As despesas resultantes da aplicação do programa correrão por conta dos Encargos Gerais do Estado" (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2005

PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em 28 / 06 / 2005.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.612, de 28.06.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

Altera o art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. O art 2.º da Lei n.º 13 568, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

"**Art. 2.º** O programa de que trata esta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios em dinheiro ou em bens, de bônus, a realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições sem fins econômicos, como dispuser o regulamento" (NR)

Art. 2.º. O art 3.º da Lei n.º 13 568, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

"**Art. 3.º.** As despesas resultantes da aplicação do programa correrão por conta dos Encargos Gerais do Estado" (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de junho de 2005

[Assinaturas manuscritas]

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 23 DE 7/6/5

Quaracian

LEI N° 13612 de 29.1.5
PUBLICADA EM 30.1.5

Quaracian

PUBLICADO
Em _____ de _____ de _____

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 05/06/06
Quaracian